

**REQUERIMENTO Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2017**  
**(Do Sr. RODRIGO MARTINS)**

Requer a reconsideração de despacho para criação de Comissão Especial relativa ao PL nº 9.248, de 2017, que “Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b”, e 55 do Regimento Interno, que seja ordenada a devolução do PL nº 9.248/2017 ao Poder Executivo, para que seja sanada a inconstitucionalidade formal, pelas razões que fundamentamos e passamos a expor e, caso indeferido, com fundamento no art. 55, combinado com os arts. 53, II, e 32, VI, alínea “d”, e X, alíneas “a, f, g e h” do RICD, seja revista decisão de V. Exª, no sentido de que seja reformado o vosso despacho, datado de 1/12/2017 e publicado no DCD em 5/12/17, para que seja então ordenada uma nova distribuição do PL, sem a constituição de Comissão Especial, por falta de amparo regimental.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, oriundo do Poder executivo, pretende, em um único artigo, autorizar o Banco Central do Brasil a acolher depósitos voluntários à vista ou prazo das instituições financeiras, indicando, no parágrafo único desse mesmo dispositivo, que a matéria será regulamentada pelo órgão supervisor (BACEN) que, por sua vez, poderá definir as condições para remuneração dos referidos depósitos.

Primeiramente, queremos consignar nossa estranheza com uma **flagrante inconstitucionalidade formal** da proposição, que não fora observada pela Secretária Geral da Mesa nos termos do art. 137, § 1º, II, “b”, na medida em que a proposição legislativa adequada para disciplinar o tema deveria ter sido apresentada em forma de **projeto de lei complementar**, jamais de projeto de lei. Cumpre destacar que tal exigência está de acordo com o mandamento contido no art. 192 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”. (grifei)

Parece-nos cristalino e evidente que ao tratar do possível acolhimento de depósitos voluntários à vista ou prazo das instituições financeiras, com provável remuneração, junto ao Banco central, a proposição trata precisamente do funcionamento das instituições financeiras e, portanto, deveria ter sido apresentado sob o formato de projeto de lei complementar.

De outro modo, há que se atentar para uma outra questão de suma importância que diz respeito à vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 34: “O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar”.

Tal dispositivo foi instituído justamente para evitar que entes da União, que não o Tesouro Nacional, pudessem criar dívida pública. Como bem destaca a Exposição de Motivos do PL em questão, em seu item nº 4: “A captação de depósitos independe da existência de lastro, correspondendo a passivo do Banco Central sem contrapartida em transferências de posições de títulos públicos federais entre os agentes de mercado e a autoridade monetária. (...)”, há uma outra flagrante inconstitucionalidade que reside no fato de um projeto de lei ordinária pretender alterar uma vedação imposta por uma lei complementar, como é o caso da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por certo, esta questão da inconstitucionalidade formal, como preliminar que é, merece ser antes enfrentada, devendo a proposição ser devolvida ao autor, Poder Executivo, para ser sanada essa inconstitucionalidade e a matéria venha a ser novamente apresentada sob a forma de projeto de lei complementar.

Outrossim, caso não seja acolhido nosso recurso, ainda pretendemos recorrer do despacho de V. Ex<sup>a</sup> que ordenou a constituição de Comissão Especial para analisar a matéria contida no PL nº 9.248/17, em razão da distribuição considerar mais de três Comissões de mérito, nos termos que dispõe o inciso II do art. 34 do RICD.

Pois bem, o Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, apresentado, em 30/11/2017, pelo Poder Executivo, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Data vênia, estudando e analisando o PL nº 9.248/17 à luz do art. 32, IV, VI, X, XVIII, do RICD, cujos dispositivos cuidam exatamente dos respectivos campos temáticos ou áreas de atividade das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; Finanças e Tributação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Trabalho, de Administração e Serviço Público; não identificamos qualquer mérito no conteúdo da referida proposição legislativa que estivesse contido no campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Parece-nos, portanto, que no tocante ao mérito o PL nº 9.248/17 (art. 53, I, do RICD) somente deveria ser apreciado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (RICD - arts. 53, I, e 32, VI, alínea “d”) e de Finanças e Tributação (RICD – arts 53,II, e 32, X, alíneas “a, f, g e h”).

Cabe frisar que, de acordo com o art. 55 do RICD, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Isto tudo posto, respeitosamente, vimos:

I – requerer que, à luz do 137, § 1º, II, “b”, do RICD, a proposição seja devolvida ao Poder Executivo para que seja sanada a inconstitucionalidade formal supra fundamentada;

II- caso indeferido nosso recurso acima, com fundamento no art. 55 combinado com os arts. 53, II, e 32, VI, alínea “d”, e X, alíneas “a, f, g e h” do RICD, recorrer da supracitada decisão de V. Ex<sup>a</sup>, requerendo ainda que seja reformado o vosso despacho, datado de 1/12/2017 e publicado no DCD em 5/12/17, para que seja então ordenada uma nova distribuição do PL nº 9.248/17, considerando somente a apreciação do mérito pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Finanças e Tributação, com a conseguinte análise final da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somente no que tange ao exame dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**